



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041563 - SP (2022/0374672-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANI CAPRARA - SP107028
MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA - SP099347
FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RECORRIDO : M M S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : NELSON ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP092621

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si.

2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes.

3. A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei nº 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - *perpetuatio jurisdictionis* - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes.

5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência.

6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.

8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041563 - SP (2022/0374672-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANI CAPRARA - SP107028
MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA - SP099347
FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RECORRIDO : M M S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : NELSON ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP092621

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si.

2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes.

3. A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei nº 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - *perpetuatio jurisdictionis* - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes.

5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência.

6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.

8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Falência. Habilitação de crédito tributário municipal. Preliminar de falta de dialeticidade afastada. Reconhecimento de prescrição em relação a parte das 9 Competência do falência. CDA apresentadas. Juízo Precedentes. Regime interruptivo da prescrição. Teses em Execuções anteriores e posteriores à LC 118/05 fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Análise de, cada uma das execuções em que se considerou 806 consumada a prescrição. Afastada a extinção do crédito ao apenas em relação a uma delas, de resto mantida a deliberação de origem. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido" (fl. 145 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Arts. 3º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e 146, 187 e 188 do Código Tributário Nacional - tendo em vista a incompetência do juízo falimentar para decretar a prescrição dos créditos tributários. Sustenta que o regramento trazido pela recente Lei nº 14.112/2020 corrobora tal interpretação.

(ii) Art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e 204 do Código de Tributário Nacional - porque a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

(iii) Art. 174 do Código Tributário Nacional e 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 - porque o crédito tributário que se pretende habilitar foi constituído dentro do prazo quinquenal, tendo sido observado o prazo legal no exercício do direito de ação.

Postula o reconhecimento da incompetência do juízo universal, bem como seja afastada a prescrição e determinada a habilitação do crédito pretendido.

Sem contrarrazões (fls. 1.532/1.532 e-STJ).

Sobreveio parecer do Ministério Público (fls. 1.552/1.557 e-STJ)

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

1. Breve resumo fático.

Trata-se, na origem, de habilitação de crédito tributário na falência de M.M.S. Construtora S.A., relativo aos exercícios de 1994 a 2014.

No primeiro grau, a habilitação foi deferida parcialmente, tendo sido

declarada a prescrição de parte dos créditos, como se verifica do seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

"(...) as CDA's n° 5511208192-2, 6270719/95-1, 8410860196-1, 9224890196-2, 6949983197-2, 8182817/99-4, 5561213102-4, 6369790103-6, 5685631/04-9, 5300770/09-4 e 5296013110-7 que sustentam o presente pleito de habilitação dizem respeito a crédito tributário constituído entre 1994 e 2013.

Tal como descrito nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a prescrição atingira a cobrança do referido crédito decorrido o prazo quinquenal. Assim, levando em consideração que a Municipalidade não foi desincumbida do ônus de provar seu direito, em que pese os esforços da habilitante em demonstrar a ocorrência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, não logrou êxito. Decorridos mais de 5 anos, declaro prescritos os créditos consubstanciados nas CDA's supra.

(...)

As CDA's n° 5088623194-1 e 6008550/02-1 devem ser excluídas do presente feito, tendo em vista que as respectivas execuções fiscais foram extintas com resolução de mérito em razão do cancelamento do débito (fl. 1347)" (fls. 1.435/1.436 e-STJ).

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo para afastar a prescrição do créditos discutidos apenas na execução fiscal de n° 5685631/04-9, confirmando a competência do juízo falimentar para decidir quanto à exigibilidade do crédito tributário.

A controvérsia objeto do presente recurso consiste em definir a competência do juízo falimentar para decidir acerca da prescrição dos créditos tributários, bem como a prescrição em si.

2. Da competência das Turmas de Direito Privado.

A definição da competência interna dos órgãos desta Corte passa pelo exame da natureza da relação jurídica litigiosa e observação das áreas de especialização determinadas no artigo 9º do RISTJ, que em seu § 2º, inciso IX, afirma que compete às Turmas que compõem a Seção de Direito Privado julgar os feitos relativos à falência.

Na hipótese, discute-se a declaração da prescrição do crédito tributário em sede de habilitação de crédito.

Apesar de haver julgados da Primeira Seção acerca do tema, a decisão objeto do recurso foi proferida nos autos de habilitação no processo falimentar e não em execução fiscal, o que aponta para a competência das Turmas de Direito Privado.

Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 19/9/2017. Recurso especial interposto em 1/8/2019. Autos conclusos à Relatora em 20/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

5. Esta Corte já decidiu que "[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos" (REsp 1.729.249/SP).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp nº 1.857.055/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020)

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência." (REsp 1872153/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/12/2021) 2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.887.837/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

3. Da competência para julgamento da prescrição dos créditos tributários.

A questão da competência do juízo falimentar para decidir acerca da prescrição dos créditos tributários está diretamente relacionada com a tese fixada no Tema 1.092 no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

Firmado tal posicionamento, ao analisar eventual violação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional, e 3º e 29 da Lei nº 6.830/1980, esta Corte Superior entendeu que, submetido o crédito a habilitação junto à falência, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade estaria inaugurada.

Isso porque, não sendo a habilitação dos créditos tributários procedimento obrigatório, uma vez trazida a matéria, cabia ao juízo universal analisar a viabilidade do crédito, de modo a determinar sua habilitação ou não de acordo com o regramento vigente até a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

A propósito:

"(...)

A pretensão da Fazenda Nacional de ver reconhecida essa estratégia processual, como meio legítimo de cobrança dos créditos públicos, foi trazida ao Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, sendo sedimentada no julgamento do Tema n. 1.092 dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que 'É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja apedido de constrição no juízo executivo'.

Frise-se, ainda, que nos diversos julgamentos em que a questão foi analisada no âmbito do STJ, inclusive, no recurso representativo da controvérsia supracitado, esta Corte delimitou que, à vista da coexistência de ambos os procedimentos possíveis, é prerrogativa da Fazenda Pública a opção por um deles. Ressalta-se, ainda, que após a habilitação do crédito no juízo falimentar, a ação executiva perde, ao menos temporariamente, sua utilidade, razão por que deverá ser suspensa.

(...)

Assim, caracteriza-se como contraditório o comportamento da Fazenda Nacional que, se valendo da opção de habilitar seu crédito no juízo falimentar –procedimento referendado jurisprudencialmente por interesse fazendário – e abrindo mão do juízo executivo fiscal antes instaurado, alega nulidade, fundamentada em incompetência absoluta do Juízo estadual para apreciação de matéria de ordem pública relativa ao crédito pretendido, concernente à prescrição. Isso porque cria situação insuperável em que, por prerrogativa própria de retirar a submissão do crédito do Juízo competente, a Fazenda Nacional pretende impedir o Poder Judiciário de analisar a higidez do crédito exequendo. Nessa perspectiva, se promovida, por opção da Fazenda Pública, a habilitação do crédito público no juízo falimentar, deve ser reconhecida a ele a competência para análise quanto à existência e exigibilidade do crédito, caso tais questões não tenham sido anteriormente definidas no juízo da execução fiscal" (AREsp 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 - grifou-se).

Não se desconhece, contudo, o novo regramento trazido pela Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A à Lei 11.105/2005, no qual o legislador instituiu o procedimento denominado incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu quais matérias se encontram submetidos à competência do juízo falimentar e do juízo da execução fiscal:

*"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

(...)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)".

De fato, o recente dispositivo, ao estabelecer novo procedimento de apuração do créditos fiscais, fixou o juízo da execução fiscal como o competente para questões referentes à exigibilidade do crédito.

Acerca da matéria, esclarece Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...)

Anteriormente, entendia-se que, **caso a Fazenda renunciasse ao privilégio de prosseguir com suas execuções fiscais e optasse por promover a habilitação de seu crédito fiscal, o juízo falimentar passava a ser competente para a apreciação de todas as questões que envolvessem o referido crédito.** A justificativa a tanto era que se garantia tratamento privilegiado ao crédito fiscal para que prosseguisse com a execução fiscal, de modo que apenas esse juízo poderia apreciar as diversas questões que envolvessem o referido crédito, como o prévio pagamento, a inexistência da obrigação ou eventual compensação. Entretanto, **de modo a acelerar sua satisfação, a Fazenda poderia renunciar ao privilégio processual e se submeter ao procedimento de habilitação. Com a renúncia, permitiria que todas as questões fossem apreciadas pelo próprio juízo falimentar, de modo que este pudesse definir se e por qual montante o crédito deveria ser habilitado.**

A despeito dessa posição em face da redação original da Lei n. 11.101/2005, a sua alteração não permite mais essa interpretação. **O art. 7º-A, §**

4º, estabelece a competência do Juízo da falência e a do Juízo da execução fiscal.

Em consonância com o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito será de competência do Juízo da execução fiscal. Nesses termos, o art. 52 da Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, determina que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência e da concordata. A execução fiscal, nesse aspecto, não será atraída ao Juízo indivisível falimentar, mas será apreciada pelo juízo da execução fiscal.

Ao assegurar a competência exclusiva do juiz da execução fiscal para apreciar a existência do crédito, nos termos do art. 156 do CTN, deve estar compreendido exclusivamente na competência deste o reconhecimento da compensação, da transação, da remissão, da prescrição e da decadência.

Permaneça na competência do Juízo falimentar, entretanto, a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos, assim como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores. Em atenção à presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o Juízo da falência pode adequar os cálculos à decretação da falência, bem como determinar a correta natureza do crédito para fins da classificação falimentar." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022. pág. 129)

Assim, tratando-se a matéria prescricional de questão que dispõe a respeito da exigibilidade do crédito tributário, por expressa previsão do art. 7º-A, §4º, inciso II da Lei nº 11.105/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, compete ao juízo da execução fiscal a análise da prescrição intercorrente.

Conforme disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 14.112/2020, as novas disposições aplicam-se de imediato aos processos pendentes, entrando a lei em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

O conteúdo material do art. 7º-A, §4º, inciso II, da Lei nº 11.105/2005 refere-se à fixação da competência em razão da matéria, portanto, norma de natureza processual consistente em alteração de competência absoluta, motivo pelo qual possui incidência imediata.

Especificamente no que concerne à competência, o art. 43 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da estabilização da demanda, assim consigna:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Ocorre que, como bem sintetizado por Humberto Theodoro Junior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão da aplicação de norma nova que altera a competência absoluta, limitou o alcance da alteração legislativa aos processos que ainda não possuíam sentença de mérito a época da entrada em vigor da nova lei:

"(...)

Exemplo concreto de alteração de competência em razão da matéria ocorreu com a reforma constitucional, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para compreender ações de indenização que anteriormente corriam perante a justiça comum, mesmo quando o dano

acontecesse durante a relação de trabalho (CF, art. 114, VI, acrescentado pela EC 45/2004). Em decorrência disso, tornou-se possível a rediscussão do órgão competente para o julgamento da causa. Os processos que haviam sido ajuizados perante a justiça comum e ainda não haviam sido sentenciados tiveram sua competência deslocada para a justiça especializada.⁴¹

No entanto, e sem embargo da alteração de competência absoluta, a jurisprudência teve que enfrentar o problema dos processos ainda não encerrados, mas que já haviam sido sentenciados na justiça comum. **A solução anteriormente assentada pelo Supremo Tribunal Federal para tal crise foi no sentido de que 'a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.⁴² Daí ter o Superior Tribunal de Justiça, já agora, diante do caso da competência inovada da Justiça do Trabalho, ter consolidado sua jurisprudência na Súmula 367: 'a competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados'.⁴³ Eis aí um significativo exemplo de que nenhuma regra, nem mesmo de ordem pública, pode em direito ser havida como absoluta e totalmente inderrogável.**

A justificativa para a manutenção da competência primitiva, no caso supra, é dupla: **(i) a sentença, quando prolatada, o foi por juiz legalmente competente, de modo que os efeitos da superveniência da lei inovadora não podem retroagir; (ii) reconhecida a validade da sentença, sobre ela só tem competência recursal o tribunal a que o juiz está vinculado hierarquicamente; por isso, a lei nova não pode alcançar o processo no estágio recursal.**

Admitida a premissa de afastamento excepcional da *perpetuatio iurisdictionis*, logo a jurisprudência teve um outro problema a resolver: valeria a exceção também para os processos julgados por sentença terminativa (de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou por sentença anulada pelo tribunal em grau de recurso? O STJ firmou sua jurisprudência criando exceções para a exceção, ou seja: (i) sentença terminativa não é suficiente para fixar a causa na justiça comum, devendo deslocar-se o processo para a Justiça do Trabalho, por força da inovação constitucional;⁴⁴ (ii) anulada a sentença de mérito, com retorno dos autos à fase instrutória, o processo deve ser deslocado para a justiça que passou a ser competente para a apreciação da causa, "como se fora uma ação recém-ajuizada".⁴⁵ (Curso de Direito Processual Civil. v.I. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (65th edição)

Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes da Corte Superior que limitam a exceção ao princípio da estabilização da demanda - *perpetuatio jurisdictionis*: REsp1.209.886/DF, Segunda Turma, DJe de 17/10/2016; RO 89/BA, Terceira Turma, relator Min. Massami Uyeda, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/8/2011, e CC 23.855/SP, Primeira Seção, CC, relator Min. Sérgio Kukina, DJe 21/3/2013.

No caso concreto, a sentença do pedido de habilitação de crédito, que reconheceu a prescrição de parte dos créditos tributários foi prolatada em 3.10.2019, ou seja, antes da alteração legislativa (fls. 1.434/1.437 e-STJ).

Assim, considerando que, quando da prolação da sentença, o juízo falimentar era competente para o julgamento da demanda, segundo o entendimento dado pela Corte Superior, não configurada a alegada violação dos arts. 3º, 5º e 29 da

4. Da prescrição dos créditos tributários.

No que se refere à prescrição em si dos créditos tributários, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu a prescrição ordinária e intercorrente de parte dos créditos objeto da habilitação de crédito.

Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária ou direta configura-se quando da ausência de interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior a LC 118/2005.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980, afigura-se posteriormente a interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva, fluindo a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Com efeito, os requisitos para configuração da prescrição intercorrente dos créditos tributários foram estabelecidos quando do julgamento da matéria em regime de recursos repetitivos, oportunidade em que foram fixadas as teses dos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571:

"(...)

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

A Corte de origem concluiu pela configuração da prescrição de parte dos créditos tributários (fls. 1.503/1.511 e-STJ) após análise pormenorizada das eventuais situações de interrupção da prescrição, conforme trecho que segue:

"(...)

Assentadas tais premissas, procede-se à ó análise da interrupção da prescrição dos créditos de cada uma das execuções fiscais abarcadas pelo recurso.

Quanto à execução fiscal de n. 5511208/92-2, não há cópias nos autos, mas apenas ficha de movimentações (Fls. 329/331) que indica haver 'devolução de mandado positivo' em 11 de junho de 1993, sem maiores detalhes. Vale notar que, após o pedido de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, formulado em 1996, o Município pleiteou o seguimento já em 1997, com inclusão de condomínio no polo passivo, assim encerrando-se, ao que parece, a suspensão do prazo prescricional prevista no referido n.º 40 dispositivo. Não houve, desde então, ao que consta, sucesso na citação, assim não interrompido o curso do prazo prescricional iniciado com o vencimento do débito, impondo-se o reconhecimento da extinção do crédito.

Quanto à execução fiscal de n. 6270719/95-1, verifica-se, pelas cópias juntadas aos autos, que ocorridas diversas tentativas frustradas de citação no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, nas datas de 20 de junho de 1996 (fls. 548), 25 de novembro de 1997 (fls. 557) e 01 de dezembro de 2003 (fls. 641), assim nenhuma apta a interromper a prescrição em curso desde o vencimento do crédito em 16 de maio de 1994 (fls. 545). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da extinção do crédito.

Observe-se, também, que o despacho citatório proferido em 19 de dezembro de 2008 (fls. 676 e 685), malgrado apto, em tese, a interromper o prazo prescricional por si só, pois já vigente, à época, a nova redação do art. 174 CTN, proferiu-se já muito depois de consumada a prescrição, assim não obstando a extinção do crédito.

Destarte, não se está a prestigiar eventual conduta indevida da falida ou do síndico ao se ausentarem dos endereços indicados para as tentativas de citação, pois poderiam ter sido citados por edital, conforme o art. 8º, IJI da Lei 6.830/80. Tal modalidade citatória é igualmente apta a interromper a prescrição, como assentou a Corte Superior no representativo de controvérsia acima citado. Não há, porém, notícia de que o Município tenha requerido a citação por edital, sendo o atraso imputável a ele próprio, e não ao Poder Judiciário, pelo que inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Quanto à execução fiscal de n. 8410860/96-1, houve diversas tentativas de citação frustradas, certificadas em 02 de julho de 1997 (fls. 704), com ofício do juízo da falência informando o endereço do síndico em 20 de novembro de 1997 (fls. 705). O Município manifestou-se, porém, apenas em 26 de junho de 2008, e somente para requerer juntada de certidão de objeto (fls. 707). Destarte, não interrompido o prazo prescricional iniciado com o vencimento do crédito em 04 de julho de 1995 (fls. 700), assim consumada a prescrição. Não houve, igualmente, requerimento de citação por edital ou providências adicionais pela Municipalidade, não se cogitando de atraso imputável ao Poder Judiciário.

Quanto à execução fiscal de n. 9224890/96-2, tem-se apenas despacho citatório datado de 20 de dezembro de 1996 (fls. 713), notícia de cobrança de mandado citatório pendente em 02 de dezembro de 1997 (fls. 716), bem como ofício do juízo da falência informando o endereço do síndico em 20 de novembro de 1997 (fls. 717). O Município manifestou-se, porém, apenas em 26 de junho de 2008, e somente para requerer juntada de certidão de objeto (fls. 720). Destarte, não interrompido o prazo prescricional iniciado com o vencimento do crédito em 12 de fevereiro de 1992 (fls. 714), assim consumada a prescrição. Não houve, igualmente, requerimento de citação por edital ou providências adicionais pela Municipalidade, não se cogitando de atraso imputável ao Poder Judiciário.

Quanto à execução fiscal de n. 6949983/97-2, tem-se ordem citatória de 22 de fevereiro de 1999 (fls. 743), seguida de determinação, em 01 de setembro de 2000, de suspensão do feito por um ano, a pedido do Município, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80 (fls. 745). Finda a suspensão, houve tentativa de citação frustrada em 02 de janeiro de 2002 (fls. 751), com intimação do Município para manifestar-se a respeito em 02 de abril de 2002 (fls. 752), o que ele fez, requerendo a citação do síndico da massa em 02 de setembro de 2003 (fls. 763/764), deferida em 07 de outubro de 2003 (fls. 766). Diante da ausência de tentativa de citação, o Município a reiterou sua manifestação em 03 de agosto de 2005 (fls. 776). Novamente

ausente qualquer tentativa, e intimado a manifestar-se sobre o seguimento do feito em 23 de setembro de 2008, o Município reiterou, mais uma vez, o pedido de citação no endereço do síndico (fls. 780). Nada, porém, se fez, e o Município foi intimado em 02 de junho de 2009 para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição (fls. 784), negando-a (fls. 785/786), ao que se seguiu nova determinação de expedição de mandado citatório (fls. 790).

Nesse contexto, e iniciado o prazo prescricional quinquenal com o vencimento do crédito em 27 de maio de 1996 (fls. 731), tem-se que já decorridos, antes da suspensão do feito, à ao quatro anos, três meses e cinco dias. Considerando-se que a suspensão se deu a pedido do próprio Município e que, a despeito de diversas manifestações posteriores, não se logrou efetivar a citação, sem pedido de citação por edital ou outras providências, entende-se decorrido o prazo quinquenal, iniciado com o vencimento do crédito em 27 de maio de 1996 (fls. 731), assim extinta a pretensão creditícia desde antes do despacho citatório de 30 de julho de 2009 (fls. 790), que não produziu, destarte, efeito interruptivo.

A respeito das diversas manifestações e tentativas de citação, vale lembrar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, no sentido de que 'a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (REsp 1340553/RS, rei. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 1210912018).

Quanto à execução fiscal de n. 8182817199-4, houve tentativa de citação frustrada em 04 de agosto de 1999 (fls. 812), por não se ter encontrado o endereço indicado. Seguiu-se pedido de suspensão pelo Município (fls. 808), deferido por um ano em 01 de setembro de 2000 (fls. 813). Finda a suspensão, houve várias tentativas de citação frustradas e certificadas em 24 de dezembro de 2001 (fls. 818), tendo-se inclusive tentado, nesse ínterim, a expedição de carta de citação, a qual foi devolvida com AR negativo em 15 de agosto de 2001 (fls. 871). O Município requereu, então, a citação do síndico em 01 de setembro de 2003 (fls. 831/832), reiterado em 01 de julho de 2005 (fls. 845) e em 01 de julho de 2008 (fls. 848).

Nesse contexto, assim como na execução fiscal anterior, as diversas manifestações da Fazenda Pública e a suspensão ocorrida não afastam o fato de que decorrido o prazo quinquenal iniciado com o vencimento do crédito em 21 de julho de 1997 (fls. 811), apenas sujeito à interrupção, como visto, pela citação ou constrição frutíferas, independentemente do número ou da frequência das tentativas realizadas, mesmo porque, como se viu, seria viável, no caso, o edital, de expedição não pleiteada pelo Município.

Quanto à execução fiscal de n. 5561213/02-4, tem-se certidão de expedição de carta de citação não preenchida e não datada, que não pode, destarte, ser considerada (fls. 919), seguida de pedido de citação em 16 de julho de 2003 (fls. 928), deferida por despacho de 20 de agosto de 2003 (fls. 929), ao que se seguiu novo pedido de citação, em 01 de setembro de 2003, desta vez na pessoa do síndico (fls. 931/932), reiterado em 01 de julho de 2005 (fls. 942), resultando em nova tentativa frustrada de citação em 08 de junho de 2009 (fls. 968).

Aqui houve, de igual modo, decurso do prazo prescricional, iniciado com o vencimento do crédito em 01 de fevereiro de 2001 (fls. 918), pois ausente citação ou constrição frutífera, e o despacho citatório de 04 de março de 2009 (fls. 966), malgrado suficiente para interromper, por si só, em tese, a prescrição, proferiu-se quando já esgotado o prazo quinquenal. Consumou-se, portanto, a extinção da pretensão creditícia.

Quanto à execução fiscal de n. 6369790/03-6, tem-se certidão de expedição de carta de citação não preenchida e não datada, que não pode, destarte, ser considerada (fls. 978). Seguiu-se, em 23 de janeiro de 2008, com a expedição de mandado citatório (fls. 992 e 996/998), resultando em tentativa frustrada de citação em 19 de agosto de 2010 (fls. 1002), sucedido

de novo E despacho citatório em 12 de dezembro de 2011 (fls. 1008), que resultou, novamente, em tentativa frustrada de citação em 01 de abril de 2014 (fls. 1029), repetindo-se, mais uma vez, despacho em 14 de novembro de 2014 (fls. 1036).

Novamente, tem-se situação em que ausente citação ou constrição frutífera desde o vencimento, em 19 de fevereiro de 2002 (fls. 977), até o presente. Inafastável, destarte, o reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição.

Já quanto à execução fiscal de n. 5685631/04-9, tem-se expedição de mandado de citação em 23 de janeiro de 2008 (fls. 1043), assim dentro do prazo quinquenal iniciado com o vencimento do crédito em 28 de maio de 2003 (fls. 1043) e interrompida a prescrição, nos termos da nova redação do art. 174 CTN dada pela Lei Complementar 118/05, a despeito da tentativa frustrada de citação em 19 de agosto de 2010 (fls. 1071), mas sobrevindo comparecimento espontâneo nos autos em 04 de fevereiro de 2011 (fls. 1072), de todo modo havido início o prazo de suspensão anua, conforme tese fixada em representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do ó processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1 e 2º da Lei n. 6.830180 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado 8~ declarar ter ocorrido a suspensão da execução.' (REsp 1340553/RS, rei. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018).

Decorrido um ano, teve início automaticamente, em 04 de fevereiro de 2012, o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, segundo tese fixada na mesma ocasião pela Corte Superior: *'Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de o 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.'* (REsp 1340553/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018).

Todavia, tal prazo, que se findaria em 04 de fevereiro de 2017, não se completou, pois ajuizada esta habilitação em 2015, assim antes do termo final, o que interrompe novamente o prazo prescricional, como já entendeu a Corte Superior: *'Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente. Ainda que se computasse, logo após a propositura das demandas (em 2005), o prazo de um ano de suspensão (previsto no artigo 40 Lei 6.830180) acrescido de mais cinco anos referentes ao lapso prescricional, não estaria configurada a causa extintiva da pretensão de cobrança, que fora exercida em 2010, em face do administrador judicial da massa falida, mediante o pedido de m habilitação na falência.'* (REsp 1466200/SP, rei. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04/12/2018).

Afasta-se, como consequência, a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal de n. 5685631/04-9, que deve ser habilitado nos termos requeridos pelo Município.

Quanto à execução fiscal de n. 5300770/09-4, entende-se consumada a prescrição, pois nada há nos autos além de certidão de expedição de carta de citação não assinada e não datada (fls. 1242), a qual não se presta, destarte, a provar a ocorrência de despacho citatório. Sendo assim, decorreu, antes do ajuizamento desta habilitação, o prazo quinquenal iniciado com o vencimento do crédito em 02 de fevereiro de 2008 (fls. 1241). A primeira manifestação do Município noticiada naqueles autos é data de novembro de 2016, e voltada à obtenção de cópias para instrução desta habilitação (fls. 1244).

De igual forma, quanto à execução fiscal de n. 5296013/10-7, entende-se consumada a prescrição, pois nada há nos autos além de certidão de expedição de carta de citação não assinada e não datada (fls.

1250). Sendo assim, decorreu, antes do ajuizamento desta habilitação, o prazo quinquenal iniciado com o vencimento do crédito em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 1249). A primeira manifestação do Município noticiada naqueles autos é data de novembro de 2016, voltada à obtenção de cópias para instrução desta habilitação (fls. 1252).

Em geral, verifica-se que, malgrado se defenda verificável alguma demora na atuação do Poder Judiciário em todas as execuções apreciadas, fato e que o Município poderia ter adotado providências para a interrupção do crédito, como a citação por edital, que em nenhum momento requereu, assim não se aplicando a qualquer das execuções ora examinadas a Súmula 106 do STJ (fls. 1.503/1.511 e-STJ).

Da análise dos fatos e provas descritos na decisão recorrida, verifica-se que está em consonância com o entendimento fixado em regime de recursos repetitivos.

Ademais, o Tribunal de origem consignou não estar configurada hipótese de não cumprimento do ato citatório por deficiência na atuação do Poder Judiciário, afastando a incidência da Súmula nº 106/STJ.

Assim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, providência inviável em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS NO JUÍZO FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. (...) SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.(...) XI - Sobre a tese de prescrição, o fundamento jurídico adotado pela Corte a quo não destoa do entendimento havido no STJ a respeito do tema, de que a norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.317.043/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 30/11/2017; AgInt no REsp n. 1.642.041/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017. XII - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ocorrência de prescrição, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu ter transcorrido o prazo sem causas interruptivas ou suspensivas, estando o crédito fulminado pela prescrição. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. XIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."
(AREsp 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0374672-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.041.563 / SP

Números Origem: 00370624620158260100 370624620158260100

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ANI CAPRARA - SP107028

MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA - SP099347

FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

RECORRIDO : M M S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADA : NELSON ALBERTO CARMONA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP092621

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.